



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 10 / 2004
<i>[Assinatura]</i>	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007976/2002-71
Recurso nº : 122.979
Acórdão nº : 202-15.482

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Constando dos autos todas as circunstâncias e documentação que envolveram o lançamento não há que se falar em nulidade da peça infracional por cerceamento do direito de defesa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Nayra Bastos Manatta]
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10120.007976/2002-71
Recurso nº : 122.979
Acórdão nº : 202-15.482

Recorrente : COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RENASCER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança de valores devidos a título do PIS nos períodos de apuração de setembro/98 a agosto/2002, acrescidos dos juros moratórios e da multa de ofício agravada (150%), cobrada com base no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A fiscalização, confrontando os valores declarados pela contribuinte à SRF, por meio das DIRPJ/DIPJ, com os valores declarados à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por meio das DPIs (xerocópias fls. 548/555), verificou que os valores declarados ao Fisco Estadual foram sempre maiores que os declarados ao Fisco Federal. Os valores registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 196/286) correspondem aos valores informados nas DPIs ao Fisco Estadual, e, por sua vez, são maiores que os informados ao Fisco Federal nas DIRPJ/DIPJ.

Foram elaboradas as planilhas de fls. 290/547 para a recomposição da base de cálculo do PIS considerando os valores constantes no Livro Registro de Apuração do ICMS. A partir da nova base de cálculo apurada foi efetuado o cálculo do PIS devido, tendo sido considerado no cálculo dos valores lançados, a título desta contribuição, no presente Auto de Infração, os valores declarados em DCTF, a título do PIS (fls. 26/58), os constantes do sistema SINAL. Informou, ainda, a fiscalização, que os valores retidos sobre as vendas a órgãos do governo federal (fls. 290/293) foram compensados com os valores do PIS devido, sendo lançada apenas a diferença. Os cálculos e demonstrativos elaborados pelo Fisco encontram-se às fls. 178/195 dos autos.

A fiscalização aplicou ao lançamento multa agravada (150%) por entender que a infração praticada pela contribuinte é qualificada, representando crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, uma vez que o procedimento de apresentar à tributação do Fisco Federal valores menores que os apresentados ao Fisco Estadual e que os constantes dos seus Livros Fiscais (Livro Registro de Apuração do ICMS) é prática reiterada da empresa.

A contribuinte, inconformada, apresenta tempestivamente impugnação alegando em sua defesa, em síntese: não constam dos autos cópias das DPIs sonegando-se informação e ocasionando cerceamento do direito de defesa; não se pronunciou quanto ao mérito por não lhe terem sido fornecidas informações que lhe permitissem formular sua defesa. Requer, por fim, a nulidade da Peça Infracional.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 4.030, de 29/11/2002, fls.625/630, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep //

Período de apuração: 31/09/1998 a 31/08/2002



Processo nº : 10120.007976/2002-71
Recurso nº : 122.979
Acórdão nº : 202-15.482

Ementa: Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Livro Registro de Apuração do ICMS e Declaração Periódica de Informação da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

O art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. O livro Registro de Apuração de ICMS e a Declaração Periódica de Informação – DPI – apresentados ao fisco estadual, onde consta o valor das vendas de mercadorias efetuadas pela contribuinte, se presta para este fim, visto que neles a empresa registrou o resultado de suas vendas.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 21/01/2003, fl. 640, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs, em 19/02/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 641/644, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens pela fiscalização, conforme informação de fl. 758, permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007976/2002-71
Recurso nº : 122.979
Acórdão nº : 202-15.482

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte defende-se com o único argumento de que houve cerceamento do direito de defesa uma vez que, embora o Fisco tenha baseado a autuação em informações contidas nas Declarações Periódicas de Informações (DPIs) apresentadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, não constam dos autos tais declarações, impedindo, portanto, que lhe fossem conhecidas informações para que pudesse formular sua defesa.

Conforme ressaltado pela decisão recorrida, tal alegação carece de veracidade uma vez que às fls. 548/555 dos autos constam as xerocópias dos originais das referida DPIs.

Ademais, todos os fatos que ensejaram o lançamento estão perfeitamente descritos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 577/578). Ressalte-se que os valores apurados pelo Fisco como base de cálculo da contribuição foram obtidos por meio dos registros constantes do Livro Registro de Apuração do ICMS, que é documento hábil para tal fim, uma vez que integra a escrita fiscal e contábil da contribuinte.

Releva observar que as DPIs serviram apenas para constatação de que os valores apresentados pela recorrente à tributação do Fisco estadual foram a maior que os apresentados ao Fisco federal. Entretanto as bases de cálculo da contribuição, como já ressaltado, foram obtidas a partir dos registros constantes do Livro de Apuração do ICMS, conforme informado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 577/578.

Assim sendo não se configurou em absoluto a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de direito de defesa, como alegou a recorrente.

Quanto ao mérito em si e à multa de ofício agravada, aplicada ao lançamento, verifica-se que não foram objeto de contestação por parte da contribuinte, razão pela qual não serão analisadas neste julgamento, por absoluta falta de contestação.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004


NAYRA BASTOS MANATTA